



Número: **0804322-12.2020.8.14.0051**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **23/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 23.668,80**

Processo referência: **0804322-12.2020.8.14.0051**

Assuntos: **Restabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO GOMES RABELO (JUIZO RECORRENTE)		FABIO CUSTODIO DE MORAES (ADVOGADO) FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5936795	12/08/2021 18:41	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 080432212202098140051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA 3º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

SENTENCIADOS: ANTÔNIO GOMES RABELO (ADVOGADO: FÁBIO CUSTÓDIO DE MORAES)
E INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADORA FEDERAL: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA DIREÇÃO DOS PRECEDENTES STJ E TJPA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL NO SENTIDO DA INCAPACIDADE PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL DO AUTOR. CONDIÇÕES SOCIO-ECONÔMICAS FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 178 STJ E AO DISPOSTO NO ARTIGO 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 8328/15. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA da sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença c/c invalidez movida por ANTÔNIO GOMES RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentário, nos termos do seguinte dispositivo:

"Pelo Exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a) ANTONIO GOMES RABELO, a partir da data do requerimento administrativo, seja qual seja o dia 14/06/2018 (ID 18657162 - Pág. 1), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por idade e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. DEFIRO, ainda, o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para imediata implantação do benefício, também nos



termos da fundamentação.

Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e concluída a execução, ou se nada requerido no prazo de 15 dias, anote-se o necessário e archive-se."

Narra a inicial que o autor pleiteou junto à autarquia previdenciária, novo requerimento para concessão de auxílio-doença, em 14/06/2018, sob o NB 623.562.117-9, o qual foi injustamente indeferido com a justificativa de "Não constatação de incapacidade laborativa", conforme Comunicação de Decisão, entretanto não possui condições de trabalhar.

Informa que é portador de enfermidades, destacando a de CID – M-51 Transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais, + M-54 dorsalgia, + M-43.1 espondilolistese, caracterizando incapacidade laborativa definitiva, devido a lesão permanente que o impede de exercer o seu trabalho ou qualquer atividade rural, não podendo se agachar, fazer movimentos giratórios, carregar peso, ficar sentado por muito tempo, entre outros.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, tendo sido realizada Perícia Médica no autor conforme laudo de ID nº 5744739 - págs. 16/17.

O INSS apresentou manifestação no ID nº 5744739 – págs. 23/24.

O Juízo Federal, por meio da decisão de ID nº 57744739 – págs. 49/50, consignando que o perito concluiu que a doença apresentada decorre da ocupação profissional do periciado, reconheceu sua incompetência, remetendo os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Santarém que no ID nº 5744740, ratificou os atos já praticados.

Após, sobreveio a sentença de procedência do pedido com esteio no laudo pericial produzido perante a Justiça Federal.

Não foram apresentados recursos voluntários, conforme certidão de ID nº 5744750.

Remetidos os autos ao TJPA em remessa necessária, foram distribuídos à minha relatoria, quando determinei o encaminhamento ao Ministério Público de 2º Grau (ID nº5769272) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID nº5907354).

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta julgamento monocrático, conforme estabelecem os artigos 932 do CPC/2015 c/c 133 do Regimento Interno deste Tribunal, por se apresentar a decisão em reexame, no mérito, em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJPA.

Cinge-se a controvérsia em verificar se correto o entendimento do juízo quanto ao reconhecimento do direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o laudo pericial produzido no âmbito da Justiça Federal se revela conclusivo, tendo o Perito, em laudo corretamente elaborado e fundamentado, afirmado a condição do autor de portador de moléstia incapacitante, consignando que o Periciando apresenta Lombociatalgia, com constatação no exame físico de dores reflexas com sinal de radiculite.

Ademais, a perícia assinalou que a moléstia incapacita a parte autora ao labor (item 7 - ID



5744739 - Pág. 06), possui liame com a atividade laboral (item 6) e gera incapacidade MULTIPROFISSIONAL e PERMANENTE (itens 7."a" e 7."c").

Nesse diapasão, a análise cuidadosa do laudo e dos demais documentos constantes dos autos conduz à conclusão de que laborou corretamente a sentença reexaminada, pois, como bem destacou o parecer ministerial "Conforme se vislumbra na perícia RELATÓRIO MÉDICO ID5744738 e LAUDO MÉDICO ID5744744 realizado pelo requerente encontra-se de fato impossibilitado de exercer sua atividade laborativa total e permanente, fazendo jus, portanto, inclusive ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que está incapacitado para o trabalho, e ainda não retornou para exercer sua atividade laborativa ou qualquer outra. Neste viés, trata-se, portanto, de incapacidade degenerativa, que ao passar do tempo, sem o devido tratamento e repouso, poderá progredir em piora, principalmente, levando em consideração a idade avançada do autor".

Não merece retoques, portanto, a diretiva em reexame, tendo em mira que, além da conclusão do expert, seguindo a orientação jurisprudencial dominante acerca da matéria, muito bem fundamentou o magistrado que "No caso em tela, observa-se que a parte autora exerceu atividade legadas à mecânica de autos por vários anos (ID 18657162 - Pág. 27 e ID 18657162 - Pág. 16 – Histórico Ocupacional), conta com mais de 55 anos de idade (ID 18657159 - Pág. 1) e claramente possui pouca instrução (ensino fundamental incompleto – identificação – ID 18657162 - Pág. 17). Com isso, nas condições reveladas nos autos e ostentando sérias restrições laborais, inclusive dores (ID 18657162 - Pág. 16 – Exame Físico), resta claro que não possui a menor perspectiva de aceitação no mercado de trabalho, devendo-se concluir que efetivamente restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária."

Ao meu ver, laborou bem o magistrado ao verificar que todos os elementos considerados convergem para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho por possuir sérias limitações, se apresentando a decisão em sintonia com a jurisprudência dominante no sentido de que a incapacidade emana de todo um contexto fático e não apenas dos males revelados na pessoa numa projeção teórica de trabalhar. Nessa direção já se manifestou inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica.

2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado no DJe 10/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.



INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.

3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacite totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190.625/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Esse também tem sido o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMIDADE COM INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO, CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. 1.De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2.Cabimento do benefício, no caso. 3.Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora.

(2522691, 2522691, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-25, Publicado em 2019-12-03)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, fica incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. 2. Compulsando os autos, constata-se que o autor/apelado preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme laudo pericial e documentos acostados aos autos. 3. Dessa forma, confirma-se a sentença prolatada pelo juízo de primeira instância que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, reconhecendo a existência do direito postulado pelo requerente. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão unânime. (2728862, 2728862, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-12)



EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRABALHADOR COM BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontrovertida a incapacidade laborativa do autor em virtude do exercício da atividade habitualmente que exercia, a de motorista de caminhão. 2. Sentença que reconhece o direito de o demandante receber aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. 3. Realização de perícia médica no curso do processo, que comprova a incapacidade total e definitiva do segurado, mas consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observadas as limitações do demandante, a par de consignar o perito que as sequelas apresentadas são incuráveis e permanentes. Por oportuno, a prova pericial em matéria acidentária que assume especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado. Sendo assim, deve-se analisar o contexto fático, e as condições intelectuais e laborais do acidentado a fim de que seja vislumbrado a possibilidade de inserção do mercado de trabalho. Com efeito, o acidentado, que conta, atualmente, com mais de 45 anos de idade, possui baixa instrução escolar, está fora do mercado de trabalho desde junho de 2013, possuindo limitações físicas, assim, torna-se imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. 5. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2018.01450433-83, 188.395, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-12, Publicado em 2018-04-13)

Quanto ao termo inicial para implantação da aposentadoria por invalidez, a sentença também não comporta reparos, no que tange a fixação na " data requerimento administrativo, qual seja o dia 14/06/2018 (ID 18657162 - Pág. 1), uma vez que a perícia médica indica que a incapacidade antecede à referida data (Item 10 - ID 18657162 - Pág. 17)". Está em consonância com a orientação fixada na jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) II - De acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Entende-se que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedentes: REsp n. 1.471.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp n. 915.208/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016; e AgInt no AREsp n. 980.742/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017.

III - Recurso especial provido para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício" (STJ, REsp 1.681.142/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA



TURMA, DJe de 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO OU, NA AUSÊNCIA, DATA DA CITAÇÃO DO INSS. ACÓRDÃO QUE FIXOU COMO DIB A DATA DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA E SUMULADA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem estabeleceu erroneamente como data do início do benefício da aposentadoria por invalidez a data da perícia realizada, mesmo estando claro nos autos que "houve requerimento administrativo, último formulado em 26/08/2008" (fl. 309, e-STJ).
2. A jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, deveria ser tomada como início a data da citação do INSS.
3. A Corte de origem, portanto, falhou gravemente, na medida em que afastou a aplicação tanto da lei - art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/1991 - quando da jurisprudência sólida do STJ, que tem orientação sumulada aplicável ao caso - Súmula 576/STJ.
4. Recurso Especial provido para declarar como data de início do auxílio previdenciário em questão a data do requerimento administrativo, com os consequentes pagamentos retroativos devidos. (REsp 1791587/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019)

Quanto aos consectários legais fixados, verifico que a sentença merece reforma para adequação ao entendimento dominante sobre a matéria, inclusive com Precedente Vinculante quanto ao índice de correção monetária, não obstante o juízo tenha se fundamentado no julgado do Tema 810 pelo STF.

Destaco que por serem matéria de ordem pública podem ser analisados de ofício pelo julgador, inexistindo reformatio in pejus, sobretudo no caso em que serão fixados com base em precedente vinculante do C. STJ (Nessa direção: AgInt no AREsp 1154237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria em recurso especial repetitivo no julgamento do Tema 905 (Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018), no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, índice que deve ser fixado no caso em tela.

Por amor ao debate, ressalto, ainda, que não há o que se falar em ofensa ao Julgamento anterior proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947SE – tema 810).

Tenho isso porque, restou registrado no referido julgamento do Resp Repetitivo nº 1495146 que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, pois naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC) de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Eis a ementa do referido precedente:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).(...)

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Quando aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, índice que deve ser aplicado ao caso, como corretamente decidiu o juízo em observância à Tese fixada no julgamento do Tema 810 pela Suprema Corte.

Quando aos termos iniciais, correto o decisum que, na direção do aludido julgamento do Tema 905 do STJ, determinou que a correção monetária deverá ter incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e os juros de mora a partir da citação, nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do STJ que estabelece: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Por fim, cabe analisar o valor fixado em sentença de honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas, que se revelam em desconformidade com a previsão legal sobre o tema, eis que a decisão foi proferida já sob a vigência do CPC/2015 e se trata de decisão ilíquida.

Cumprido observar que no caso, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo alteração a diretiva em remessa nesse aspecto.

Nessa direção, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL ADQUIRIU PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES E PERMANENTES E CONSEQUÊNCIA DEGENERATIVA NA COLUNA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL NO SENTIDO DA INCAPACIDADE TOTAL DO APELADO PARA A FUNÇÃO DESEMPENHADA. BENEFÍCIOS DEVIDOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ.



JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. MATÉRIA AFETA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF E AOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. ADEQUAÇÃO AO ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. 2760966, 2760966, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-24)

Por fim, entendo correta a condenação ao pagamento de custas processuais, eis que, não obstante o inciso I do Artigo 40 da Lei Estadual nº 8328/15 dispor sobre a isenção ao pagamento de custas processuais pela União e suas Autarquias, o parágrafo único do referido artigo expressamente estabelece que tal isenção não exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, como é o caso dos autos, da obrigação de reembolso de custas, senão vejamos:

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

II- o Ministério Público;

III- a Defensoria Pública;

IV- o beneficiário da assistência judiciária gratuita;

V- os autores, na Ação Popular, na Ação Civil Pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI- o réu pobre nos feitos criminais;

VII- o acidentado, nas ações de acidente do trabalho;

VIII- as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nem exigem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017).

Assim, além da expressa disposição legal, a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Corte Superior de Justiça sedimentada no Enunciado da Súmula 178STJ, in verbis: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PORTE E REMESSA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo



Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara no sentido de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

2. Ocorre que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 23/8/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou que a regra do art. 27 do CPC é aplicável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não lhe sendo exigível, dessa forma, o depósito prévio do preparo para a interposição de recursos, podendo efetuá-lo ao final da demanda, caso vencido. Por estar em dissonância do entendimento fixado pelo STJ, o acórdão recorrido merece ser reformado.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1758092/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUSTAS. INSS. SÚMULA 178/STJ.

1. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1647679/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Frente tais razões e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, a e b e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, a, b e d, do RITJPA, conheço da remessa necessária, para reformar em parte a sentença, apenas para fixar a correção monetária pelo INPC conforme a tese fixada no julgamento do Tema 905/STJ e para determinar a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado, consoante a fundamentação, mantida nos demais termos, eis que na direção do entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 12 de agosto de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

